



DELIBERAÇÃO CVM Nº 66 DE 14 DE JUNHO DE 1988.

Dispõe sobre leilões de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, no uso da competência prevista no art. 17, XIII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, e tendo como fundamento o art. 21 da Lei nº 6.385/76, art. 61, § 1º, da Lei nº 4.728/65, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.985/82 e as disposições do Decreto-lei nº 2.300/86, com as modificações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.348, de 27 de julho de 1987 e 2.360, de 17 de setembro de 1987, além de considerar que:

a) as ações pertencentes a pessoas jurídicas de direito público e às demais entidades por elas controladas direta ou indiretamente são bens que devem ser utilizados no interesse público, sujeitando-se a sua alienação a certas formalidades, conforme dispõe o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;

b) os atos da administração devem ser regidos pelos princípios da moralidade pública e da plena transparência;

c) a licitação de bens móveis é feita através de leilão, precedido de edital que deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar (art. 43, § 3º, Decreto-lei mencionado);

d) as Bolsas de Valores estão aparelhadas e preparadas para divulgar e efetuar venda de valores mobiliários, garantindo, através de seus leilões, a transparência da operação, a obtenção de justo preço e igualdade de oportunidades para todos os interessados;

e) as ações de companhia fechada não podem ser disseminadas no mercado de valores mobiliários;

DELIBEROU:

I – É recomendável que a venda de ações de propriedade das pessoas jurídicas de direito público e demais entidades por elas controladas, direta ou indiretamente, seja realizada mediante leilão no recinto das Bolsas de Valores e através dos meios operacionais de que dispõem;

II – Quando as ações forem representativas do capital de companhia aberta com registro para negociação no mercado de balcão ou de companhia fechada, a venda há de ser realizada através de leilão especial, sem interferência de vendedores;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 66 DE 14 DE JUNHO DE 1988.

III – O edital que deve preceder os leilões conterà, necessariamente, a condição da companhia e, se for o caso de ações de companhia aberta de balcão ou fechada, a informação sobre a consequência da compra, ou seja, esclarecendo que a companhia não possui seus valores negociados em bolsa, e que, portanto, os adquirentes só poderão negociar as ações no balcão ou, se fechada a companhia, apenas, através de transações privadas;

IV – Quando se tratar de ações do capital de uma companhia fechada poderá, a critério da CVM, ser dada preferência ao arrematante que se propuser a adquirir todo o lote ofertado, devendo sempre ser definido, no edital, o objeto do leilão e o modo pelo qual se realizará, assegurando-se, aos licitantes, em igualdade de condições, todas as informações úteis ou necessárias;

V – As operações de que trata esta Deliberação deverão ser previamente autorizadas pela CVM;

VI – A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
ARNOLDO WALD
Presidente